DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8914/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/13981/2014
PROTOCOLO	: 1548148
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA
INTERESSADO (A)	: MARIA APARECIDA ORTEGA DE MATTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a **Maria Aparecida Ortega de Mattos**, nascida em 02/10/51, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 900198, do Município de Douradina, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICEAP- 4622/15 (f. 29), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.4, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 28.11.2012;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão no artigo 40, § 1º, III, b da Constituição Federal c/c art. 12 da Lei Complementar Municipal 16/04, a qual foi concedida através da Portaria 42/14, publicado no jornal "O Progresso" de 24/9/2014;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais com base na média aritmética.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 13885/15 (f. 32), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico

que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei Complementar Municipal 16/04, conforme Portaria 042/14, publicada no jornal "O Progresso" de 24/9/2014, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 16 e foram fixados proporcionais com base na média aritmética.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a *Maria Aparecida Ortega de Mattos* nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea 'b' da Constituição Federal e na Lei Complementar Municipal 16/04.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB